



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4126842-40.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A. E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Petição Inicial (ev. 1)

1.1 Trata-se pedido de **Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial** ajuizado por Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e outras sociedades pertencentes ao Grupo Oncoclínicas.

1.2 O Grupo Oncoclínicas apresenta Plano de Recuperação Extrajudicial para reestruturar seu passivo quirografário, relatando enfrentar crise econômico-financeira motivada pela alta taxa de juros, aumento dos custos e transformações no setor de saúde complementar. As requerentes afirmam que já tem a adesão de credores titulares de 37% dos créditos abrangidos, o que superaria o quórum mínimo exigido para iniciar o pedido.

1.3 Assim, requerem **(i)** o recebimento e regular processamento do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; **(ii)** ratificação da suspensão (*stay period*) de ações, execuções e atos de constrição contra o grupo pelo prazo de 180 dias; **(iii)** concessão de medida liminar para **(iii.1)** declarar a ineficácia e suspender a exigibilidade de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, aceleração, rescisão, resolução, denúncia, exigibilidade imediata, execução de garantias, compensação, retenção de valores ou quaisquer efeitos equivalentes em razão: **(a)** do ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; **(b)** de sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento; ou **(c)** da impossibilidade momentânea de pagamento dos créditos abrangidos fora dos termos e condições previstos no plano; **(iii.2)** determinar às operadoras de planos de saúde que se abstenham de promover, direta ou indiretamente, o descredenciamento, a rescisão contratual, a suspensão de atendimentos, o bloqueio de agendas, a restrição de encaminhamentos, a retenção indevida de pagamentos, a alteração unilateral de condições comerciais ou qualquer outra medida equivalente em relação às Requerentes, quando fundada, total ou 72 parcialmente, no ajuizamento do presente pedido, na existência do procedimento de recuperação extrajudicial, na sujeição dos Créditos Abrangidos ou na momentânea impossibilidade de pagamento desses créditos em condições diversas daquelas previstas na reestruturação; **(iii.3)** que a Porto Seguro Serviços e Comércio S.A. e a Porto Seguro – Seguro Saúde S.A. se abstenham de rescindir, suspender, alterar ou impor qualquer medida gravosa em relação ao Acordo de Investimento e aos instrumentos dele decorrentes; **(iii.4)** determinar à Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico e à Unimed Recife Participações Societárias Ltda. que se abstenham de utilizar a decisão liminar proferida nos

4126842-40.2026.8.26.0100

610013902221.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

autos da tutela antecipada antecedente em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco como instrumento de substituição integral das Requerentes, internalização definitiva da operação, interrupção generalizada dos encaminhamentos, bloqueio indistinto de autorizações, absorção de colaboradores, apropriação de dados assistenciais, utilização ampla de bens, equipamentos, estoques e estruturas ou produção de efeitos equivalentes à resolução contratual definitiva; e **(iii.5)** determinar à Unimed Recife que qualquer redirecionamento de pacientes, utilização de estrutura própria, aquisição direta de medicamentos ou encaminhamento a terceiro prestador fique restrito a hipóteses concretas, atuais e individualizadas de impossibilidade material de atendimento pelas Requerentes, com indicação específica do paciente, do tratamento, da justificativa assistencial, da providência adotada e da respectiva documentação de suporte, vedada a adoção de medidas genéricas de transferência da carteira assistencial ou de interrupção global do fluxo de demanda; **(iv)** determinação da publicação do edital previsto no art. 164 da lei 11.101/05 após o alcance do quórum legal, para ciência dos credores abrangidos e apresentação de eventuais impugnações, na forma do respectivo § 3º; **(v)** determinação do sigilo dos documentos 18 a 23; e **(vi)** homologação final do Plano de Recuperação Extrajudicial para que produza efeitos sobre todos os credores abrangidos.

1.4 Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e outras, informam que identificaram um erro material de formatação na página 17 da relação nominal de credores, ocorrido durante a conversão do arquivo original em Excel para o formato PDF e requerem nova juntada (ev. 6).

1.5 Última decisão judicial (ev. 80) que determinou a apresentação de procurações faltantes e documentos societários necessários à comprovação da adequada representação das requerentes.

2. Quórum e Representação dos Titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”)

2.1 Neowise Feeder I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, é titular de CRIs da 232ª Emissão da True Securitizadora S.A. (sucetida pela OPEA Securitizadora S.A.). O credor manifesta-se contra a validade do Plano de Recuperação Extrajudicial, argumentando que a OPEA assinou o termo de adesão ao plano sem realizar e obter a aprovação da Assembleia Geral de Titulares dos CRI, uma exigência contratual para repactuação da dívida (ev. 8).

2.2 Assim, requer **(i)** desconsideração da adesão da OPEA ao Plano de Recuperação Extrajudicial, por ser considerada inválida e ineficaz; **(ii)** indeferimento integral da ratificação do período de suspensão de ações (*stay period*), pois a exclusão da adesão da OPEA faria com que as recuperandas não possuísem o quórum mínimo de 1/3 dos créditos abrangidos exigido por lei; **(iii)** em caráter subsidiário, requer o sobrestamento do feito (suspensão do processo) até que a matéria seja efetivamente deliberada em Assembleia Geral de Titulares de CRI.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

2.3 Por sua vez, OPEA Securitizadora S.A., sucessora por incorporação da True Securitizadora S.A., atuando na qualidade de emissora dos CRIs lastreados em debêntures da Oncoclínicas, prestou esclarecimentos e rebateu a manifestação apresentada pelo Fundo Neowise (ev. 10).

2.4 Argumenta que o Fundo Neowise se tornou detentor de uma fração ínfima de CRI há apenas 7 dias do protocolo de sua manifestação e não conseguiu demonstrar qual dano ou prejuízo concreto sofreria com a adesão da securitizadora ao PRE.

2.5 Além disso, na qualidade de titular das debêntures e administradora do patrimônio separado, a OPEA tem o dever (imposto pela Lei nº 14.430/2022 e pela Resolução CVM nº 60/2021) de adotar todas as medidas para proteger os interesses de cerca de 25 mil investidores titulares de CRIs, que somam mais de R\$ 1,6 bilhão. Justifica que o plano de recuperação judicial, nesta fase, apenas assegura às partes a oportunidade de negociarem em ambiente organizado e sem que haja uma corrida de dilapidação ao patrimônio das devedoras.

2.6 Afirma que aguardar o prazo mínimo de 28 dias para convocar uma assembleia de titulares seria incompatível com a necessidade urgente de preservar os ativos da devedora e evitar uma corrida de dilapidação de patrimônio por outros credores.

2.7 Aduz que a adesão ao plano impede que as devedoras sejam forçadas a entrar com um pedido de Recuperação Judicial, cenário que geraria um *stay period* de até 360 dias, custos processuais elevados, danos reputacionais e maior risco aos investidores.

2.8 Por fim, esclarece que o plano, nesta fase, não tem conteúdo econômico e não altera o valor do principal, prazos ou remunerações dos CRIs, de forma que qualquer proposta futura que altere as condições econômicas dependerá da aprovação em assembleia geral de titulares.

2.9 Assim, reitera a adesão da OPEA ao plano de recuperação extrajudicial e requer o indeferimento de todos os pedidos formulados pelo Fundo Neowise, sob o argumento de que este age isoladamente, não possui legitimidade para tomar medidas contra as devedoras sem o consentimento dos demais titulares e não demonstrou prejuízo.

2.10 O Fundo Neowise reiterou seus argumentos e pedidos (ev. 11).

2.11 O Ministério Público avalia o conflito sobre a validade da assinatura da OPEA Securitizadora para atingir o quórum mínimo exigido por lei. A Promotoria conclui que a adesão da OPEA é válida neste momento inicial, classificando-a como um ato conservatório para preservar o crédito, amparado pela Lei nº 14.430/2022. Entende que a entrada no plano não gera novação, deságio ou alteração financeira definitiva imediata, motivo pelo qual a aprovação em Assembleia Geral de Titulares (AGT) só será obrigatória em uma etapa posterior, caso haja propostas concretas de reestruturação financeira (ev. 69).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

2.12 Em resumo, a questão cinge-se em estipular se os titulares dos CRIs estão devidamente representados na adesão ao plano de recuperação extrajudicial e cotejar a forma de representação com os deveres inerentes da securitizadora OPEA perante os investidores.

2.13 Não há disposição normativa expressa sobre a forma de representação dos titulares de CRI em casos de reestruturação de dívida, ou seja, em recuperações judiciais ou extrajudiciais, sendo certo que deve ser observado o conteúdo do instrumento de emissão ou termo de securitização. Na ausência de disposição específica, é razoável pressupor a aplicação de cláusulas gerais sobre a alteração de tais instrumentos. No caso em tela, o termo de securitização prevê o mesmo regimento do art. 25 da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 e alterações posteriores¹, de modo que qualquer alteração no instrumento de emissão competiria privativamente à assembleia especial de investidores.

2.14 No entanto, o art. 17² da mesma resolução acima mencionada dispõe ser dever da securitizadora “zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros;”. Dessa forma, se por um lado a deliberação pela assembleia geral de investidores é a forma mais conservadora para a adequada representação dos investidores, também pode ser fonte de violação dos deveres imediatos da securitizadora.

2.15 Com efeito, diante do fracasso da mediação extrajudicial, o Grupo Oncoclínicas ajuizou o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial para tentar uma solução extrajudicial de reestruturação de suas dívidas, focando em certos grupos de credores, não havendo tempo hábil para convocação, instalação e votação em assembleia geral de investidores sobre a adesão dos titulares do CRI a esse plano. De fato, caso fosse esse o procedimento adotado, provavelmente não haveria a opção de reestruturação extrajudicial, o que pode ser deletério para os próprios investidores, considerando que a outra possibilidade de reestruturação seria por meio de recuperação judicial, aumentando a complexidade do processo de reestruturação de dívida.

2.16 Além disso, nesse momento, a implementação do procedimento mais conservador, consistente na exigibilidade de realização de assembleia geral de investidores, alijaria todos os investidores de CRI da companhia das negociações, o que não parece ser o melhor caminho³.

2.17 Por outro lado, importante lembrar que o plano apresentado é apenas a base para negociação posterior de um plano de recuperação extrajudicial efetivo – plano atualizado que substituirá integralmente este ora juntado aos autos (pg. 8, do doc. 2, do ev. 6) - e não traz qualquer disposição que altere os créditos dos titulares de CRI, ou seja, não houve qualquer decisão sobre o crédito efetivamente.

2.18 Ao seu turno, os prejuízos alegados pelo Fundo Neowise não refletem a realidade, pois embora haja vencimento antecipado dos títulos em razão do inadimplemento e, portanto, exigibilidade imediata dos créditos, a suspensão da exigibilidade de tais créditos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

também ocorreria no caso de pedido de recuperação judicial – consequência provável da inviabilidade da recuperação extrajudicial pleiteada nestes autos – e talvez por mais tempo.

2.19 Ainda tratando de prejuízo, o Fundo Neowise alega que a aceitação da representação dos titulares de CRI pela securitizadora OPEA sem aprovação do tema em assembleia geral de investidores, geraria precedente perigoso para o mercado de capitais brasileiro, pois “(s)e se admitir que a securitizadora pode, unilateralmente e sem assembleia, aderir a planos de reestruturação e emprestar o crédito dos investidores à formação de quóruns legais, cria-se um roteiro replicável: toda devedora de dívida securitizada em dificuldade saberá que basta negociar com a securitizadora — e não com os investidores — para obter um *stay period* judicial contra credores que jamais consentiram. O incentivo é devastador para a confiança no instrumento:”.

2.20 Ocorre que o mesmo argumento pode ser visto sob uma ótica inversa. Explico, estando o patrimônio que lastreia o CRI resguardado pela securitizadora, o instituto jurídico torna-se mais seguro e valorizado, porque, repise-se, não se trata de autorizar nesta decisão a modificação do crédito dos CRI, ainda que considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, pois no caso concreto esse fato é inexorável diante da probabilidade de uma recuperação judicial. Por outro lado, possibilita que os titulares do CRI tenham lugar na mesa de negociação nesse momento, a qual, se chegar a um termo comum, passará pela assembleia geral de investidores.

2.21 Além disso, o Fundo Neowise é titular de apenas 9 (nove) unidades de CRI, totalizando o valor aproximado de R\$ 9.700,00, valor ínfimo diante do valor total de mais de um bilhão de reais de crédito, mas a concordância com seu posicionamento impactaria diretamente a totalidade dos credores titulares de CRI da companhia. Enquanto isso, a securitizadora tem o dever legal - e as consequências dele advindas – de proteger todos os investidores, sendo mais razoável pressupor que seus interesses estão muito mais alinhados ao resguardo do crédito.

2.22 Ainda nesse ponto, impende mencionar que o Fundo Neowise tem a possibilidade de pedir a individualização do crédito, destacando-se da coletividade uníssona de credores, mas essa opção não foi aventada nestes autos.

2.23 Por derradeiro, não é novidade que a própria Comissão de Valores Mobiliários, autarquia responsável por disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, dispensa requisitos normativos rigorosos para evitar maiores prejuízos aos investidores⁴.

2.24 DECISÃO: Dessa forma, sem prejuízo de nova decisão sobre o assunto após o prazo para impugnação do plano, **AUTORIZO** a representação dos investidores dos CRIs da 232ª Emissão da True Securitizadora S.A. (sucédida pela OPEA Securitizadora S.A.), pela securitizadora OPEA, para assinatura do presente plano de recuperação judicial e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

alcance do quórum legal de 1/3, sendo necessária, no entanto, a realização da assembleia geral de investidores para adesão ao plano final e atualizado que efetivamente trará modificações ao crédito.

3. Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (Art. 163, § 7º)

3.1 Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação extrajudicial, conforme art. 163 e 48 da Lei nº 11.101/05, tendo apresentado a adesão de credores em percentual superior a um terço dos créditos, atendendo ao quórum previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

3.2 As partes juntaram os documentos exigidos nos artigos 48 e 163 da LRF, a saber:

(i) Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ev. 1, “Petição Inicial 1”, fls.15/18)

(ii) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, balanço patrimonial relativas a (ii.a) **Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 4/356); (ii.b) **Cettro Centro de Tratamento Oncológico Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 358/372); (ii.c) **Oncoclínicas Rio de Janeiro S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 376/390); (ii.d) **Centro Brasileiro de Radioterapia, Oncologia e Mastologia – Cebrom Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 391/405); (ii.e) **Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 410/423); (ii.f) **Onco & Hemato Serviços Médicos S.A** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 425/428); (ii.g) **Onco Vida Instituto Especializado de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 430/433); (ii.h) **COT – Centro Oncológico do Triângulo S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 434/449); (ii.i) **Multihemo Serviços Médicos S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 451/588); (ii.j) **Neon Núcleo Especializado em Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 590/593); (ii.k) **CPO Centro Paraibano de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 595/600); (ii.l) **Oncoclínicas Canoas Clínica de Oncologia Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30, fls. 602/607); (ii.m) **Aliança Instituto de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 30 fls. 612/616 e Documento 1/5); (ii.n) **OAL SP de Serviços Médicos Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 10/15); (ii.o) **CORP Centro de Oncologia de Rio Preto S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 20/33); (ii.p) **Serviço de Atendimento Médico e Diagnóstico Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 35/40); (ii.q) **Aio Instituto do Câncer de Brasília Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 44/58); (ii.r) **NOS Núcleo de Oncologia de Sergipe S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 62/76); (ii.s) **Clion Clínica de Oncologia Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 77/81); (ii.t) **CAM – Clínica de Assistência à Mulher Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 83/113); (ii.u) **Centro Mineiro de Infusões S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 118/123); (ii.v) **Clínica de Radioterapia e Quimioterapia de Presidente Prudente S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 128/131); (ii.w) **Oncocentro Imagem e Serviços Médicos Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 133/138); (ii.x) **IRA Instituto Roberto Alvarenga Ltda.** (ev. 1, “doc.14”,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Documento 31 fls. 143/146); (ii.y) **Idengene Medicina Diagnóstica S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 148/151); (ii.z) **Central de Gestão e Saúde Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 153/160); (ii.aa) **Oncohematologia Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 162/165); (ii.bb) **Oncobio Serviços de Saúde S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 167/180); (ii.cc) **Radioterapia Oncoclínicas São Paulo Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 182/187); (ii.dd) **Radioterapia Oncoclínicas Recife S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 192/209); (ii.ee) **Aio Instituto de Câncer de Manaus Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 211/224); (ii.ff) **Hospital de Oncologia do Méier S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 228/240); (ii.gg) **Andrômeda Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 242/255); (ii.hh) **Talia Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 260/263); (ii.ii) **CECON – Centro Capixaba de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 265/278); (ii.jj) **Imunomed Clínica de Infusão e Especialidades S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 280/283); (ii.kk) **Radioterapia Botafogo S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 285/290); (ii.ll) **Núcleo de Oncologia da Bahia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 285/303); (ii.m) **Giordani Camicia Serviços Médicos Ltda** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 305/308); (ii.n) **COTE Centro Oncológico e Tratamentos Especiais Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 310/313); (ii.oo) **Centro Paulista de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 315/442); (ii.pp) **Unidade de Oncologia Clínica e Pediátrica Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 444/447); (ii.qq) **Instituto Oncológico de Ribeirão Preto S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 449/462); (ii.rr) **Locus Anatomia Patológica e Citologia Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 464/475); (ii.ss) **Oncoclínica Centro de Tratamento Oncológico S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 477/575); (ii.tt) **Pro-Onco – Centro de Tratamento Oncológico S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 577/585); (ii.uu) **Instituto de Oncologia Kaplan S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 587/590); (ii.vv) **Centro de Quimioterapia Oncoclínicas S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 592/595); (ii.wv) **Instituto Hematologia e Oncologia Curitiba – Clínica Médica S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 31 fls. 597/600 e Documento 32 fls.1/2); (ii.xx) **Navarra RJ Serviços Oncológicos S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 32 fls.4/99); (ii.yy) **Baikar Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 32 fls.101/170); (ii.zz) **Angara Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 32 fls.172/240); (ii.aaa) **Yukon Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 32 fls.241/301); (ii.bbb) **Talassa Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 32 fls. 303/373); (ii.ccc) **Onkos Oncologia e Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.14”, Documento 32 fls. 375/494);

(iii) termos de adesão e documentos que comprovem poderes dos subscritores para transigir: (iii.a) **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira** (Termo de Adesão, ev.1, “doc.10”, Documento 22, fls.4/6, Procuração fls.31/36); (iii.b) **Banco Santander (Brasil)S.A.** (Termo de Adesão, ev.1, “doc.10”, Documento 23, fls.2/3, Procuração fls.4); (iii.c) **Banco Votorantim S.A.** (Termo de Adesão, ev.1, “doc.10”, Documento 24, fls.2/8, Procuração fls.9/18) (iii.c) **Opea Securitizadora S.A.** (Termo de Adesão, ev.1, “doc.10”, Documento 25, fls.2/4, Procuração fls.10/13);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

(iv) relação nominal dos credores (ev.6, “doc. 7”, Documentação 3, fls.1/33) e nova relação nominal de credores (ev. 194, Documentação 3).

(v) certidão de distribuição de ações falimentares, concordatas e recuperação em nome da requerente, do que se extrai não ter sido falida e não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 2 anos, seja no rito normal, seja no rito especial para microempresas e empresas de pequeno porte relativas a (v.a) **Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.3); (v.b) **Cettro Centro de Tratamento Oncológico Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.6); (v.c) **Oncoclínicas Rio de Janeiro S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.8); (v.d) **Centro Brasileiro de Radioterapia, Oncologia e Mastologia – Cebrom Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.10); (v.e) **Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.14); (v.f) **Onco & Hemato Serviços Médicos S.A** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.16); (v.g) **Onco Vida Instituto Especializado de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.18); (v.h) **COT – Centro Oncológico do Triângulo S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.20); (v.i) **Multihemo Serviços Médicos S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.22); (v.j) **Neon Núcleo Especializado em Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.24); (v.k) **CPO Centro Paraibano de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.26); (v.l) **Oncoclínicas Canoas Clínica de Oncologia Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.28); (v.m) **Aliança Instituto de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.30); (v.n) **OAL SP de Serviços Médicos Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.32); (v.o) **CORP Centro de Oncologia de Rio Preto S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.34); (v.p) **Serviço de Atendimento Médico e Diagnóstico Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.36); (v.q) **Aio Instituto do Câncer de Brasília Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.38); (v.r) **NOS Núcleo de Oncologia de Sergipe S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.40); (v.s) **Clion Clínica de Oncologia Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.42); (v.t) **CAM – Clínica de Assistência à Mulher Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.44); (v.u) **Centro Mineiro de Infusões S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.46); (v.v) **Clínica de Radioterapia e Quimioterapia de Presidente Prudente S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.48); (v.w) **Oncocentro Imagem e Serviços Médicos Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.50); (v.x) **IRA Instituto Roberto Alvarenga Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.52); (v.y) **Idengene Medicina Diagnóstica S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.54); (v.z) **Central de Gestão e Saúde Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.56); (v.aa) **Oncohematologia Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.58); (v.bb) **Oncobio Serviços de Saúde S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.60); (v.cc) **Radioterapia Oncoclínicas São Paulo Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.62); (v.dd) **Radioterapia Oncoclínicas Recife S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.64); (v.ee) **Aio Instituto de Câncer de Manaus Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.66); (v.ff) **Hospital de Oncologia do Méier S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.68); (v.gg) **Andrômeda Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.70); (v.hh) **Talia Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.72); (v.ii) **CECON – Centro Capixaba de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.74); (v.jj)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Imunomed Clínica de Infusão e Especialidades S.A. (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.76); (v.kk) **Radioterapia Botafogo S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.78); (v.ll) **Núcleo de Oncologia da Bahia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.80); (v.m) **Giordani Camicia Serviços Médicos Ltda** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.82); (v.n) **COTE Centro Oncológico e Tratamentos Especiais Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.84); (v.oo) **Centro Paulista de Oncologia S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.86); (v.pp) **Unidade de Oncologia Clínica e Pediátrica Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.88); (v.qq) **Instituto Oncológico de Ribeirão Preto S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.90); (v.rr) **Locus Anatomia Patológica e Citologia Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.92); (v.ss) **Oncoclínica Centro de Tratamento Oncológico S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.94); (v.tt) **Pro-Onco – Centro de Tratamento Oncológico S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.96); (v.uu) **Instituto de Oncologia Kaplan S.A** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.98); (v.vv) **Centro de Quimioterapia Oncoclínicas S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.101); (v.wv) **Instituto Hematologia e Oncologia Curitiba – Clínica Médica S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.104); (v.xx) **Navarra RJ Serviços Oncológicos S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.106); (v.yy) **Baikal Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.108); (v.zz) **Angara Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.110); (v.aaa) **Yukon Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.112); (v.bbb) **Talassa Oncologia e Participações S.A.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.114); (v.ccc) **Onkos Oncologia e Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.116); (v.ddd) **Ademar Vidal Neto** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.118); (v.eee) **Ademar José de Oliveira Paes Junior** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.120); (v.fff) **Alessandra Comparotto de Menezes** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.122); (v.ggg) **Antonio Claudio Correa Leite Buchaul** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.124); (v.hhh) **Carlos Gil Moreira Ferreira** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.126/141); (v.iii) **Evaldo Soares Rodrigues** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.143); (v.jjj) **Fabiano de Oliveira Bittencourt** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.145); (v.kkk) **Glauco Costa Silveira** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.147); (v.lll) **Guilherme Souza Amorim** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.49/152); (v.mmm) **Haberlandh Sodre Lima** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.154); (v.nnn) **Isaac Quintino da Silva** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.156/170); (v.ooo) **Luis Guilherme Teixeira dos Santos** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.172); (v.ppp) **Luiz Otávio Fernandes de Andrade** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.174/176); (v.qqq) **Marcelo Curti** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.179); (v.rrr) **Marco Aurélio Freire Barreto** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.181); (v.sss) **Mario Liberatti** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.183); (v.ttt) **Mateus Affonso Bandeira** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.185); (v.uuu) **Nilo de Oliveira Neto** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.187); (v.vvv) **Paulo Roberto Belem Junior** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.189); (v.www) **Rafael Veneziani Kozma** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.191); (v.xxx) **Roberto de Oliveira Lima** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.193); (v.yyy) **Sami Foguel** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.195); (v.zzz) **Tiago Giordani Camici** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.197); (v.aaaa) **Instituto Paulista de Oncologia e Cuidados Paliativos Ltda.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

(ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.199) (v.bbbb) **Oncopar Sul Empreendimentos e Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.11”, Certidão Negativa 26, fls.201); (v.cccc) **Oncologia Participações Ltda.** (ev. 1, “doc.13”, Certidão Negativa 29, fls.203); (v.dddd) **Pontus Participações S.A.** (ev. 1, “doc.13”, Certidão Negativa 29, fls.205); (v.eeee) **Unity Participações S.A.** (ev. 1, “doc.13”, Certidão Negativa 29, fls.207); (v.ffff) **Oncoclínicas Participações RJ ES Ltda** (ev. 1, “doc.13”, Certidão Negativa 29, fls.209); (v.gggg) **SF 217 Participações Societárias Ltda.** (ev. 1, “doc.13”, Certidão Negativa 29, fls.211); (v.hhhh) **Oncologia Manaus S.A.** (ev. 1, “doc.13”, Certidão Negativa 29, fls.213);

3.3 Em exame preliminar, verifico a regularidade da documentação apresentada.

3.4 O plano de recuperação extrajudicial se encontra no evento 6.

3.5 Apesar de confessadamente incompleto (conforme cláusula 2.1), o plano apresentado oferece disposições e parâmetros mínimos, a possibilitar as negociações que são naturais no curso do procedimento.

3.6 A publicação do edital a que se refere o artigo 164 da LREF é requisito de validade da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial e que deve ser observado, ainda que ausente pedido neste sentido, pelo juízo na condução do procedimento.

3.6.1 No entanto, na regulação limitada do procedimento de recuperação extrajudicial previsto na lei de regência, não há especificação do momento procedimental adequado para sua realização, especialmente nas situações que fogem ao padrão antecipado pelo legislador. A legislação não contempla a evolução do uso do instituto na praxe forense, especialmente para operações complexas de reestruturação - na qual, obviamente, a presente ação se inclui.

3.6.2 Feita essa consideração, entendo que o momento é prematuro para a publicação do edital. Isto porque, se a finalidade do edital é dar ciência aos credores da abertura de prazo para impugnar o plano, é preciso, em primeiro lugar, que esse plano exista.

3.6.3 Não é o que se tem, por ora, havendo apenas um esboço do plano que será confeccionado, a partir de tratativas e negociações com os credores promovidas pelas recuperandas. A publicação neste momento irá criar duas instâncias de impugnação, contraproducente à composição que existe neste momento, desviando o foco e a energia do consenso para o contencioso judicial.

3.6.4 DECISÃO: Desta forma, **DETERMINO** a publicação do edital do art. 164 em momento posterior à apresentação do plano definitivo.

3.7 Consolidação Processual



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

3.7.1 É admissível a consolidação processual na recuperação extrajudicial. Apesar de prevista no art. 69-G para a recuperação judicial, nada obsta o litisconsórcio facultativo também na recuperação extrajudicial, notadamente em um contexto de integração de esforços de diversas empresas de um mesmo grupo para superação do estado de crise.

3.7.2 Verifico que as requerentes integram grupo societário com atuação comum, de modo que presentes os requisitos do art. 69-G da Lei 11.101/2005.

3.7.3 Por se tratar de consolidação processual, a análise dos pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação extrajudicial deve ocorrer de forma individualizada em relação a cada uma das requerentes. É o que se passa a fazer.

3.7.4 Após determinação de emenda da inicial (ev. 80), houve a desistência do pedido em relação a: (i) Onkos Oncologia e Participações Ltda. (ev. 73), conforme abordado no item 5 adiante; (ii) Baikal Oncologia e Participações S.A. (CNPJ nº 34.726.688/0001-03), (iii) Yukon Oncologia e Participações S.A. (CNPJ nº 35.433.330/0001-55); e (iv) Angara Oncologia e Participações S.A. (CNPJ nº 35.430.488/0001-71).

3.7.5 DECISÃO: RECEBO a emenda à inicial.

3.7.6 Anoto as procurações relativas a:

(i) **Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.** – Procuração assinada por Carlos Gil Moreira Ferreira e Isaac Quintino da Silva (ev. 1, "doc. 2", Procuração 14, fls. 3/8).

(ii) **Aio Instituto de Câncer de Manaus Ltda.; Aio Instituto do Câncer de Brasília Ltda.; Aliança Instituto de Oncologia S.A.; Andrômeda Participações Ltda.; CAM – Clínica de Assistência à Mulher Ltda.; Centro Paulista de Oncologia S.A.; Central de Gestão e Saúde Ltda.; Centro Brasileiro de Radioterapia, Oncologia e Mastologia – Cebrom Ltda.; Centro de Quimioterapia Oncoclínicas S.A.; Centro Mineiro de Infusões S.A.; Cetro Centro de Tratamento Oncológico Ltda.; Clínica de Radioterapia e Quimioterapia de Presidente Prudente S.A.; Clínica OAL SP de Serviços Médicos Ltda.; Clion Clínica de Oncologia Ltda.; CORP Centro de Oncologia de Rio Preto S.A.; COTE Centro Oncológico e Tratamentos Especiais Ltda.; CPO Centro Paraibano de Oncologia S.A.; Hospital de Oncologia do Méier S.A.; Idengene Medicina Diagnóstica S.A.; Imunomed Clínica de Infusão e Especialidades S.A.; Instituto de Oncologia Kaplan S.A.; Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A.; IRA Instituto Roberto Alvarenga Ltda.; Locus Anatomia Patológica e Citologia Ltda.; Multihemo Serviços Médicos S.A.; Neon Núcleo Especializado em Oncologia S.A.; NOS Núcleo de Oncologia de Sergipe S.A.; Onco & Hemato Serviços Médicos S.A.; Onco Vida Instituto Especializado de Oncologia S.A.; Oncobio Serviços de Saúde S.A.; Oncocentro Imagem e Serviços Médicos Ltda.; Oncoclínica Centro de Tratamento Oncológico S.A.; Oncoclínicas Canoas Clínica de Oncologia Ltda.; Oncoclínicas Rio de Janeiro S.A.; Oncohematologia Participações Ltda.; Radioterapia Botafogo S.A.; Radioterapia Oncoclínicas Recife S.A.; Radioterapia Oncoclínicas São Paulo Ltda.; Serviço de**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Atendimento Médico e Diagnóstico Ltda.; Talia Participações Ltda.; Unidade de Oncologia Clínica e Pediátrica Ltda. – Procuração assinada por Carlos Gil Moreira Ferreira e Isaac Quintino da Silva (ev. 1, "doc. 2", Procuração 14, fls. 12/23).

(iii) CECON – Centro Capixaba de Oncologia S.A.; COT – Centro Oncológico do Triângulo S.A.; Giordani Camicia Serviços Médicos Ltda.; Instituto Oncológico de Ribeirão Preto S.A.; Núcleo de Oncologia da Bahia S.A.; Pro-Onco – Centro de Tratamento Oncológico S.A. – Procuração assinada por Carlos Gil Moreira Ferreira (ev. 1, "doc. 2", Procuração 14, fls. 27/32).

(iv) Instituto Hematologia e Oncologia Curitiba – Clínica Médica S.A. – Procuração assinada por Carlos Gil Moreira Ferreira e Fabiano de Oliveira Bittencourt (ev. 1, "doc. 2", Procuração 14, fls. 36/41).

(v) Navarra RJ Serviços Oncológicos S.A. – Procuração assinada por Carlos Gil Moreira Ferreira e Haberlandh Sodrê Lima (ev. 1, "doc. 2", Procuração 14, fls. 45/53).

3.7.7 Quanto à **Navarra RJ Serviços Oncológicos S.A.**, foi juntado termo de posse (ev. 194, "doc. 2", documentação 2, fls. 2).

3.7.8 Quando à **Talassa Oncologia e Participações S.A.**, foram tomadas as providências necessárias para regularização (ev. 194).

3.7.5 DECISÃO: Assim, **DEFIRO** a consolidação processual, devendo o Grupo Oncoclínicas juntar aos autos os documentos societários de Talassa Oncologia e Participações S.A. assim que disponíveis.

3.8 Consolidação Substancial

3.8.1 O Ministério Público constata fortes indícios de confusão patrimonial e gestão integrada entre as empresas do grupo, o que justificaria o processamento conjunto. No entanto, opina pela nomeação prévia de um Administrador Judicial para atestar contabilmente essa integração antes do deferimento definitivo do pedido (ev. 69).

3.8.2 Considerando a opção pela recuperação extrajudicial, entendo prematura a nomeação de um perito para fiscalizar a recuperação extrajudicial de forma genérica.

3.8.3 A consolidação substancial é excepcional e somente autorizada quando preenchidos os pressupostos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

3.8.4 No presente caso, há evidências substanciais de *interconexão entre ativos ou passivos dos devedores*, mas a quantidade significativa de sociedades a serem analisadas impõe a necessidade de perícia para auxiliar este Juízo.

3.8.5 A perícia, no entanto, será pontual e apenas para atestar o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LRF.

3.8.6 DECISÃO: Tendo em vista a urgência em iniciarem-se as efetivas negociações do plano de recuperação judicial, desde já **DEFIRO** a consolidação substancial, sendo a perícia uma condição resolutiva.

3.9 Perícia

3.9.1 DECISÃO: Assim, **NOMEIO GBMF – CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por **Carlos Gonçalves Junior**, OAB/SP nº 183311/SP, email **contato@gbmf.com.br** e telefone 11 2780-0415, para análise da documentação contábil, financeira e societária apresentada, com posterior apresentação de relatório técnico, com o objetivo de determinar a adequação da consolidação substancial. Assim, fica postergada para momento posterior a análise conclusiva do pedido de consolidação substancial.

3.9.2 DECISÃO: Intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (em analogia ao art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

3.9.3 DECISÃO: Do laudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos.

3.9.4 DECISÃO: Caso juntados novos documentos, intime-se o(a) perito (a) para complementação do laudo inicial, se o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

3.10 Determinações Finais

3.10.1 Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Extrajudicial das sociedades requerentes, com suspensão, exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação ora apresentado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em dias corridos (art. 189, §1º, LRF), do quanto se segue: (i) da prescrição das obrigações da recuperanda; (ii) das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas, ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos, incluindo pedidos de falência; e (iii) das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, na forma do §8º do art. 163 c/c. com o art. 6º, ambos da Lei 11.101/05.

3.10.2 Caberá às recuperandas diligenciarem perante os respectivos juízos, onde tramitem execuções ou ordem de constrição patrimonial, para o fim de noticiar o processamento da presente recuperação, preservar a competência do juízo universal e garantir a efetividade da ordem de suspensão pelo prazo determinado. Para tanto, servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça em que conste a assinatura digital, como ofício do Juízo a ser apresentado pela recuperanda a quem de direito, obrigando terceiros, desde logo, ao cumprimento da medida ora deferida.

3.10.3 Por força dos efeitos do art. 163, § 8º, da Lei 11.101/2005 e da suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes desta decisão, ficam vedadas as compensações de créditos sujeitos, com exceção das hipóteses previstas nos arts. 193 e 193-A da Lei 11.101/2005.

3.10.4 Por fim, nos termos do art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, as recuperandas deverão juntar aos autos documentação que comprove o alcance do quórum previsto no caput do referido dispositivo, por meio de adesão expressa dos credores.

4. Pedidos Liminares

4.1 (iii.1) declarar a ineficácia e suspender a exigibilidade de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, aceleração, rescisão, resolução, denúncia, exigibilidade imediata, execução de garantias, compensação, retenção de valores ou quaisquer efeitos equivalentes em razão: (a) do ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; (b) de sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento; ou (c) da impossibilidade momentânea de pagamento dos créditos abrangidos fora dos termos e condições previstos no plano;

4.1.1 O parecer do Ministério Público é favorável à suspensão temporária das chamadas cláusulas *ipso facto* (que antecipam o vencimento da dívida pelo simples pedido de recuperação), desde que isso não caracterize renúncia definitiva de direitos (ev. 69).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

4.1.2 DECISÃO: De fato, considerando a necessidade de manutenção das atividades do Grupo Oncoclínicas para possibilitar a reestruturação de sua dívida, **DEFIRO** a liminar para suspender, durante o período de 90 (noventa dias), a eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, aceleração, rescisão, resolução, denúncia, exigibilidade imediata, execução de garantias, compensação, retenção de valores ou quaisquer efeitos equivalentes em razão: (a) do ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; (b) de sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento.

4.1.3 DECISÃO: No entanto, **INDEFIRO** a suspensão destas mesmas cláusulas no caso de impossibilidade momentânea de pagamento dos créditos abrangidos fora dos termos e condições previstos no plano, pois a recuperação extrajudicial não pode ser mecanismo para o inadimplemento da contraprestação por serviços prestados.

4.2 (iii.2) determinar às operadoras de planos de saúde que se abstenham de promover, direta ou indiretamente, o descredenciamento, a rescisão contratual, a suspensão de atendimentos, o bloqueio de agendas, a restrição de encaminhamentos, a retenção indevida de pagamentos, a alteração unilateral de condições comerciais ou qualquer outra medida equivalente em relação às Requerentes, quando fundada, total ou parcialmente, no ajuizamento do presente pedido, na existência do procedimento de recuperação extrajudicial, na sujeição dos Créditos Abrangidos ou na momentânea impossibilidade de pagamento desses créditos em condições diversas daquelas previstas na reestruturação;

4.2.1 Reconhecendo que 98% das receitas do grupo provêm de operadoras e visando proteger o atendimento oncológico, o Ministério Público opina favoravelmente às liminares que proíbem as operadoras de promoverem descredenciamentos ou retenções fundamentadas exclusivamente no pedido de Recuperação Extrajudicial. Ficam ressalvadas, porém, rescisões motivadas por falhas assistenciais ou descumprimentos regulatórios (ev. 69).

4.2.2 DECISÃO: Pelas mesmas razões já expostas, **DEFIRO** a liminar para determinar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, às operadoras de planos de saúde que se abstenham de promover, direta ou indiretamente, o descredenciamento, a rescisão contratual, a suspensão de atendimentos, o bloqueio de agendas, a restrição de encaminhamentos, a retenção indevida de pagamentos, a alteração unilateral de condições comerciais ou qualquer outra medida equivalente em relação às Requerentes, quando fundada, total ou parcialmente, no ajuizamento do presente pedido, na existência do procedimento de recuperação extrajudicial ou na sujeição dos Créditos Abrangidos.

4.2.3 DECISÃO: No entanto, **INDEFIRO** a suspensão destas mesmas cláusulas no caso de impossibilidade momentânea de pagamento dos créditos abrangidos fora dos termos e condições previstos no plano, pois a recuperação extrajudicial não pode ser mecanismo para o inadimplemento da contraprestação por serviços prestados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

4.3 (iii.3) determinar que a Porto Seguro Serviços e Comércio S.A. e a Porto Seguro – Seguro Saúde S.A. se abstenham de rescindir, suspender, alterar ou impor qualquer medida gravosa em relação ao Acordo de Investimento e aos instrumentos dele decorrentes;

4.3.1 Especificamente em relação à Porto Seguro, o Ministério Público é favorável a impedir rescisões motivadas unicamente pelo ajuizamento do Plano de Recuperação Extrajudicial (ev. 69).

4.3.2 Rescisão Motivada e Prévia do Acordo de Investimento: A Porto esclarece que o "Acordo de Investimento" firmado com o Grupo Oncoclínicas já se encontrava rescindido desde 21 de maio de 2026, data anterior ao pedido de recuperação. A rescisão ocorreu de pleno direito devido à hipótese de "Descumprimento Grave de SLA", configurada pela incapacidade confessa das requerentes em atender pacientes oncológicos (ev. 71)

4.3.3 Além disso, argumenta que o Juízo da Recuperação Extrajudicial é incompetente para julgar o restabelecimento do Acordo de Investimento ou impedir futuras rescisões. O contrato possui uma cláusula compromissória (Cláusula 11.2) que obriga a submissão de qualquer disputa relacionada à sua validade, eficácia ou rescisão exclusivamente à jurisdição arbitral.

4.3.4 Não há na documentação juntada pela Porto Seguro a suposta notificação de rescisão do Contrato de Investimentos e Outras Avenças enviada à Oncoclínicas. A resposta da Oncoclínicas consistente na notificação do documento 7 ("Notificação 7"), do ev. 71, não identifica o conteúdo da notificação extrajudicial enviada em 21 de maio de 2026.

4.3.4 No entanto, de fato, qualquer controvérsia sobre referido instrumento contratual deve ser resolvida por arbitragem, nos termos da cláusula compromissória arbitral (cláusula 11.2 do Acordo de Investimento). Não obstante, é possível que a jurisdição estatal decida sobre questões urgentes, sendo certo que a competência provisória da jurisdição estatal para conhecer cautelar de urgência se exaure a partir da instalação da arbitragem.

4.3.5 DECISÃO: Assim, **DEFIRO** a liminar apenas e tão somente para impedir rescisões motivadas unicamente pelo ajuizamento do Plano de Recuperação Extrajudicial.

4.4 (iii.4) determinar à Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico e à Unimed Recife Participações Societárias Ltda. que se abstenham de utilizar a decisão liminar proferida nos autos da tutela antecipada antecedente em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco como instrumento de substituição integral das Requerentes, internalização definitiva da operação, interrupção generalizada dos encaminhamentos, bloqueio indistinto de autorizações, absorção de colaboradores, apropriação de dados assistenciais, utilização ampla de bens, equipamentos, estoques e estruturas ou produção de efeitos equivalentes à resolução contratual definitiva; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

4.4.1 Em relação à Unimed Recife, o MP apoia a preservação patrimonial da recuperanda, desde que não invalide decisões previamente concedidas pela 21ª Vara Cível de Recife (ev. 69).

4.4.2 DECISÃO: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado em face da Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico e da Unimed Recife Participações Societárias Ltda., exclusivamente para preservar o patrimônio e a atividade empresarial das requerentes, vedando-se a adoção de medidas que, fundamentadas exclusivamente na recuperação extrajudicial, produzam efeitos equivalentes à resolução definitiva das relações existentes. A presente decisão não altera, revisa ou invalida as determinações proferidas pela 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, devendo sua interpretação ocorrer de forma harmônica com aquelas deliberações.

4.5 (iii.5) determinar à Unimed Recife que qualquer redirecionamento de pacientes, utilização de estrutura própria, aquisição direta de medicamentos ou encaminhamento a terceiro prestador fique restrito a hipóteses concretas, atuais e individualizadas de impossibilidade material de atendimento pelas Requerentes, com indicação específica do paciente, do tratamento, da justificativa assistencial, da providência adotada e da respectiva documentação de suporte, vedada a adoção de medidas genéricas de transferência da carteira assistencial ou de interrupção global do fluxo de demanda;

4.5.1 DECISÃO: INDEFIRO, por ora, o pedido de detalhamento e fiscalização prévia de cada redirecionamento de paciente, utilização de estrutura própria, aquisição de medicamentos ou encaminhamento a terceiros, por se tratar de matéria que demanda análise mais aprofundada do contexto assistencial e operacional, sem prejuízo de ulterior apreciação caso demonstrada a prática de condutas incompatíveis com os limites ora estabelecidos.

5. Inclusão da "Onkos" no Polo Ativo

5.1 As peticionantes alegaram a inclusão indevida da empresa Onkos Oncologia e Participações Ltda. no pedido de Recuperação Extrajudicial, apontando que não há procuração nos autos em nome desta sociedade e que os sócios não aprovaram o ajuizamento, violando-se o artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil e o próprio Acordo de Quotistas da empresa (ev. 71).

5.2 Diante disso, as Requerentes peticionaram formalizando a desistência parcial do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Oncoclínicas, que se aplica de forma exclusiva à requerente Onkos Oncologia e Participações Ltda., mantendo o pedido de recuperação válido e íntegro para as demais sociedades requerentes. Assim, fizeram a juntada da relação nominal de credores atualizada, refletindo a retirada do passivo da Onkos e comprovam que mesmo com essa exclusão, o quórum legal mínimo previsto no art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005 permanece integralmente preenchido (ev. 73).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

5.3 DECISÃO: RECEBO a emenda à inicial com a exclusão de Onkos Oncologia e Participações Ltda. do polo ativo.

6. Habilitação de Patronos

6.1 Houve pedido de habilitação de VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ev. 82) e EVOLUTION BRASIL LTDA. (ev. 83).

6.2 DECISÃO: À Serventia para regularização cadastral.

6.3 ATENÇÃO, ADVOGADO: No sistema Eproc, apesar de ser responsabilidade do próprio advogado realizar a sua habilitação nos autos após a juntada da procuração, essa funcionalidade não está disponível para processos com múltiplas partes. Excepcionalmente, até que a ferramenta seja desenvolvida para os processos complexos relacionados ao juízo falimentar que não tramitem em sigilo, **a serventia realizará apenas o cadastro do advogado que efetivamente protocolar a petição nos autos, identificado pela inscrição na OAB constante no campo "Usuário" do Evento** e, eventuais pedidos de cadastros excedentes, serão realizados somente após decisão judicial expressa.

7. Sigilo

7.1 As requerentes requerem o sigilo dos os documentos 18 a 23.

7.2 DECISÃO: Defiro. À Serventia para regularização.

8. Ciência ao Ministério Público.

9. Intimem-se. Cumpra-se

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013902221v14** e do código CRC **610abe71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 04/08/2026, às 17:35:31

1. CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORE Seção I - Competência Art. 25. Compete privativamente à assembleia especial de investidores deliberar sobre: I – as demonstrações financeiras do patrimônio separado apresentadas pela companhia securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem; II – alterações no instrumento de emissão; III – destituição ou substituição da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado, nos termos do art. 39; e IV – qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da companhia securitizadora, podendo deliberar inclusive: IV – qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, nos casos de insuficiência de ativos para liquidar a emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da companhia securitizadora, podendo deliberar inclusive: Inciso IV com redação dada pela Resolução CVM nº 194 de 17 de novembro de 2023. a) a realização de aporte de capital por parte dos investidores; b) a dação em pagamento aos investidores dos valores integrantes do patrimônio separado; b) a dação de

4126842-40.2026.8.26.0100

610013902221.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

ativos em pagamento aos investidores dos valores integrantes do patrimônio separado; Alínea b com redação dada pela Resolução CVM nº 194 de 17 de novembro de 2023. c) o leilão dos ativos componentes do patrimônio separado; ou d) a transferência da administração do patrimônio separado para outra companhia securitizadora ou para o agente fiduciário, se for o caso. § 1º O instrumento de emissão pode estabelecer outras matérias de competência da assembleia especial de investidores, além das previstas acima. § 2º As demonstrações financeiras cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia especial de investidores correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de investidores. § 3º O instrumento de emissão pode ser alterado independentemente de deliberação da assembleia especial de investidores sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; II – decorrer da substituição de direitos creditórios pela companhia securitizadora; III – decorrer da revolvência de direitos creditórios do agronegócio; III – decorrer da revolvência de direitos creditórios; Inciso III com redação dada pela Resolução CVM nº 194 de 17 de novembro de 2023. IV – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da emissora ou dos prestadores de serviços; V – envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos no instrumento de emissão; e VI – decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos títulos de securitização emitidos. § 4º As alterações referidas no § 3º devem ser comunicadas aos titulares, no prazo de até 7 (sete) dias úteis contado da data em que tiverem sido implementadas.

2. Art. 17. A companhia securitizadora deve: I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus investidores; II – evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores; III – cumprir fielmente as obrigações previstas nos instrumentos de emissão dos títulos de securitização; IV – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de cada emissão, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões; V – informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação; VI – no caso de títulos de securitização admitidos à negociação em mercados organizados, estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria companhia; VII – cooperar com o agente fiduciário e fornecer os documentos e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e consoante os termos do instrumento de emissão; VIII – zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros; e VIII – zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros; Inciso VIII com redação dada pela Resolução CVM nº 194 de 17 de novembro de 2023. IX – quando da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, verificar se o montante atribuído a algum devedor representa parcela igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor total do lastro e, caso positivo, diligenciar para aferir sua situação fiscal. IX – quando da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, verificar se o montante atribuído a algum devedor representa parcela igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor total do lastro e, caso positivo, diligenciar para aferir sua situação fiscal; e Inciso IX com redação dada pela Resolução CVM nº 194 de 17 de novembro de 2023. X – zelar para que os direitos creditórios que lastrearão os títulos de securitização sejam identificados, atendam aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização e sejam adquiridos pela companhia securitizadora até a data de integralização dos títulos de securitização Inciso X incluído pela Resolução CVM nº 194 de 17 de novembro de 2023.

3. Azzoni, Clara Moreira e Boacnin, Victoria V. Villela, Desafios Práticos do Tratamento dos Créditos de Mercado de Capitais em Processos de Recuperação Extrajudicial e Judicial in Vinte Anos da Lei Nº 11.101/2005 - Estudos sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falência Vol. 1, coord. Cerezetti, Sheila Christina Neder; Franco, Gustavo Lacerda e Maffioletti, Emanuelle Urbano, ano 2026, ed. Quartier Latin, São Paulo.

4. Vide Processo nº 19957.001660/2023-31, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404_R1/20230404_D2822.html

4126842-40.2026.8.26.0100

610013902221.V14